

**O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS ALGORÍTMICAS NO
COMBATE À VIOÊNCIA DOMÉSTICA**

Ivana Maria Peres Morgado Carvalho¹;

¹Universidade Estadual do Norte Fluminense – Darcy Ribeiro (UENF), Campos dos Goytacazes, RJ.

<https://lattes.cnpq.br/3404925083796196>

Natana Crespo dos Santos Machado²;

²Universidade Estadual do Norte Fluminense – Darcy Ribeiro (UENF), Campos dos Goytacazes, RJ.

<https://lattes.cnpq.br/7498943261889994>

Adriano Barros Rangel³.

³Universidade Estadual do Norte Fluminense – Darcy Ribeiro (UENF), Campos dos Goytacazes, RJ.

<https://lattes.cnpq.br/6545786700602569>

RESUMO: O artigo examina o uso da inteligência artificial (IA) e de sistemas algorítmicos correlatos no enfrentamento da violência doméstica no contexto brasileiro. Parte-se da hipótese, extraída da análise de experiências institucionais brasileiras documentadas, de que, embora o debate público frequentemente apresente tais tecnologias como instrumentos de inovação disruptiva, sua incorporação institucional no Brasil ocorre predominantemente por meio de automação procedimental, interoperabilidade informacional e monitoramento eletrônico, e não como decisão algorítmica autônoma em sentido estrito. Metodologicamente, trata-se de pesquisa jurídico-dogmática e jurídico-empírica de caráter qualitativo, baseada em análise normativa, jurisprudencial, institucional e bibliográfica. O estudo articula a Lei Maria da Penha, a política judiciária nacional do CNJ e experiências concretas como o Maria da Penha Virtual, o Projeto Violeta e o monitoramento eletrônico com georreferenciamento. Os resultados indicam que tecnologias digitais de suporte, incluindo automação procedimental, interoperabilidade e monitoramento eletrônico, podem ampliar o acesso à justiça, desburocratizar, acelerar medidas protetivas e fortalecer a fiscalização do agressor, mas também podem apresentar pontos negativos. Conclui-se, no plano teórico, que a legitimidade do uso da IA nesse campo depende de desenho institucional centrado em direitos fundamentais, supervisão humana qualificada, proteção de dados, auditabilidade e perspectiva de gênero.

PALAVRAS-CHAVE: Tecnologia. Lei Maria da Penha. Políticas Públicas.

THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND ALGORITHMIC TECHNOLOGIES IN COMBATING DOMESTIC VIOLENCE

ABSTRACT: This article examines the use of artificial intelligence (AI) and related algorithmic systems in addressing domestic violence in the Brazilian context. It starts from the hypothesis, drawn from the analysis of documented Brazilian institutional experiences, that although public debate frequently presents these technologies as instruments of disruptive innovation, their institutional incorporation in Brazil occurs predominantly through procedural automation, informational interoperability, and electronic monitoring, and not as strictly autonomous algorithmic decision-making. Methodologically, this is a qualitative legal-dogmatic and legal-empirical research, based on normative, jurisprudential, institutional, and bibliographical analysis. The study articulates the Maria da Penha Law, the national judicial policy of the CNJ (National Council of Justice), and concrete experiences such as the Maria da Penha Virtual program, the Violeta Project, and electronic monitoring with georeferencing. The results indicate that supporting digital technologies, including procedural automation, interoperability, and electronic monitoring, can broaden access to justice, reduce bureaucracy, accelerate protective measures, and strengthen the oversight of aggressors, but they can also present negative aspects. Theoretically, it is concluded that the legitimacy of using AI in this field depends on institutional design centered on fundamental rights, qualified human supervision, data protection, auditability, and a gender perspective.

KEY-WORDS: Technology. Maria da Penha Law. Public Policies.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher revela-se um dos desafios persistentes e globais das sociedades contemporâneas. Dados recentes do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam a persistência de níveis elevados de violência contra as mulheres, inclusive em contextos domésticos e familiares, o que evidencia a persistência estrutural do problema (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025).

A literatura nacional aponta que a efetividade da Lei Maria da Penha depende não apenas de previsão normativa, mas da capacidade institucional de garantir acesso à justiça e resposta estatal célere e coordenada (AQUINO; ALENCAR; STUKER, 2021). Estudos empíricos demonstram ainda que a subnotificação constitui um dos principais entraves ao enfrentamento do problema, produzindo distorções na formulação de políticas públicas (VASCONCELOS et al., 2024).

Nesse cenário, a incorporação de tecnologias digitais tem sido apresentada como estratégia de modernização institucional. Revisões internacionais indicam o uso de machine learning, processamento de linguagem natural e sistemas preditivos no apoio à identificação de risco e monitoramento de casos, embora alertem para limitações metodológicas e riscos

éticos (HUI; CONSTANTINO; LEE, 2023; NOVITZKY; JANSSEN; KOKKELER, 2023).

No Brasil, porém, o quadro empírico exige qualificação conceitual. Ao contrário do que uma leitura apressada sugeriria, o uso institucional da IA no combate à violência doméstica ainda não se consolidou, em regra, como substituição da decisão humana por sistemas preditivos opacos. O que se observa com maior concretude é, na formulação aqui proposta, a formação de um ecossistema sociotécnico de proteção, composto por automação de fluxos, requerimento digital de medidas protetivas, integração entre órgãos, monitoramento eletrônico com georreferenciamento e ferramentas de gestão da resposta estatal. Essa distinção é central para evitar tanto o tecnoutopismo quanto o tecnopânico.

A contribuição científica deste estudo reside em três planos. No plano teórico, propõe-se uma distinção analítica entre IA forte decisional e tecnologias algorítmicas de suporte protetivo, mais adequada ao modelo brasileiro. No plano das políticas públicas, o artigo identifica critérios normativos para adoção legítima dessas tecnologias em contextos de violência de gênero. No plano institucional, oferece parâmetros para o aprimoramento do Judiciário, da segurança pública e da rede de atendimento, com ênfase em auditabilidade, supervisão humana, proteção de dados e perspectiva de gênero.

OBJETIVO

O objetivo geral é analisar criticamente o uso da inteligência artificial e de sistemas algorítmicos correlatos no combate à violência doméstica no Brasil, examinando seus fundamentos normativos, sua materialização institucional e seus limites de legitimidade jurídica.

Como objetivos específicos, busca-se: a) identificar o atual estado da arte da literatura sobre IA e violência doméstica; b) examinar experiências brasileiras concretas de digitalização protetiva, especialmente o Maria da Penha Virtual, o Projeto Violeta e o monitoramento eletrônico com georreferenciamento; c) avaliar a compatibilidade dessas tecnologias com a Lei Maria da Penha, a política judiciária nacional e os direitos fundamentais; e d) propor parâmetros de governança aptos a orientar seu uso legítimo.

METODOLOGIA

Esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa e híbrida, integrando análise jurídico-dogmática, revisão bibliográfica e exame de casos. O escopo normativo abrange a Constituição Federal, as Leis n.º 11.340/06, 14.550/23 e 15.125/25, além de atos do CNJ e TJRJ. Jurisprudencialmente, foca no entendimento do STJ sobre monitoração eletrônica.

No plano empírico, analisam-se o Maria da Penha Virtual, o Projeto Violeta e sistemas de georreferenciamento (SP/DF), selecionados por sua relevância e transparência. A metodologia utiliza estratégia dedutiva para o marco normativo e indutiva para as

experiências práticas, priorizando fontes indexadas e documentos oficiais para avaliar a eficácia da política protetiva.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Marco jurídico e transformação digital protetiva

A Lei Maria da Penha instituiu um regime jurídico diferenciado de proteção, assentado na prevenção, repressão e assistência integral à mulher em situação de violência doméstica e familiar, estabelecendo no artigo 1º o vínculo da disciplina legal à Constituição e aos tratados internacionais de proteção às mulheres. As alterações legislativas recentes aprofundaram a autonomia das medidas protetivas e reforçaram a capacidade de resposta do sistema. Sua efetividade, contudo, depende da capacidade institucional de implementação. Segundo CERQUEIRA et al. (2015), a lei produziu impactos relevantes na redução de homicídios de mulheres, mas enfrenta limitações operacionais.

A Lei nº 14.550/2023 reforçou a autonomia da tutela protetiva, robustecendo a disciplina das medidas protetivas de urgência e afastando leituras restritivas incompatíveis com a função preventiva da Lei Maria da Penha, o que fortaleceu o eixo protetivo-autônomo da lei. Posteriormente, a Lei nº 15.125/2025 passou a prever expressamente a sujeição do agressor à monitoração eletrônica durante a aplicação da medida protetiva de urgência.

Esse movimento legislativo é convergente com a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres, instituída pela Resolução CNJ nº 254/2018, e com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que impõem ao sistema de justiça o dever de reconhecer desigualdades estruturais, evitar neutralidades aparentes e qualificar a prestação jurisdicional em chave materialmente igualitária. Sustenta-se, neste artigo, que a inovação tecnológica, para ser juridicamente legítima, deve operar como instrumento de concretização de direitos, e não como mecanismo de neutralização abstrata das assimetrias de gênero.

IA, automação e algoritmos: uma distinção necessária

A literatura internacional mostra expansão do uso de IA em contextos de violência doméstica, especialmente em detecção de risco, apoio clínico, classificação textual e suporte à decisão. Contudo, revisões recentes também assinalam que o campo permanece fragmentado, com diversidade de bases de dados, métricas e objetos de previsão, o que impede generalizações apressadas sobre eficácia. Mais relevante ainda: os autores alertam para riscos de enviesamento, baixa transparência e dificuldade de transposição de modelos experimentais para ambientes institucionais sensíveis, como justiça e segurança pública.

No caso brasileiro, essa literatura ajuda a evitar erro categorial frequente: chamar indistintamente de “inteligência artificial” qualquer ferramenta digital de apoio à proteção.

Nem todo sistema automatizado é IA em sentido técnico forte. Há diferença entre um modelo preditivo que estima risco de reincidência a partir de padrões complexos e um sistema que automatiza a geração de petições, distribui processos eletrônicos ou integra alertas de geolocalização. Essa distinção não é apenas terminológica; ela possui consequências jurídicas diretas para exigências de explicabilidade, contestabilidade, responsabilização e grau de deferência institucional ao output tecnológico.

O achado central desta pesquisa é que o Brasil, até o presente, vem desenvolvendo sobretudo tecnologias de suporte protetivo, e não sistemas maduros de decisão algorítmica autônoma em violência doméstica. Isso não reduz sua importância. Ao contrário, sugere que o país pode construir uma trajetória mais prudente, em que a inovação seja incremental, auditável e compatível com o regime de proteção reforçada da Lei Maria da Penha.

Maria da Penha Virtual: automação de acesso e redução de fricções protetivas

O Maria da Penha Virtual, desenvolvido no TJRJ, permite o requerimento online de medidas protetivas. Segundo o próprio tribunal, trata-se de ferramenta destinada a “ampliar o acesso à justiça e facilitar o atendimento às vítimas, representando uma das experiências brasileiras mais robustas de digitalização protetiva. Segundo o portal oficial do TJRJ, trata-se de web app que permite à vítima, por meio de link acessível em qualquer dispositivo, preencher formulário, relatar os fatos, indicar o agressor, anexar fotos e áudios e selecionar medidas protetivas pretendidas. O sistema gera automaticamente a petição em PDF e a distribui ao juízo competente. O histórico legislativo do TJRJ informa protocolo de cooperação celebrado em 2020 com a UFRJ e posterior regulamentação pelo Aviso CGJ nº 960/2020; em 2022, a ferramenta foi expandida para todos os juizados de violência doméstica do estado.

Sob o prisma funcional, o ganho não reside em substituir o juízo jurisdicional, mas em reduzir obstáculos de entrada no sistema de proteção. A vítima não precisa iniciar o pedido apenas por presença física; a narrativa inicial é estruturada; os anexos probatórios são imediatamente agregados; e o fluxo processual é acelerado. Em contexto de subnotificação e barreiras territoriais, essa automação pode ser lida como tecnologia de democratização do acesso à justiça, essa iniciativa reduz barreiras institucionais e enfrenta um dos principais problemas apontados por VASCONCELOS et al. (2024): a subnotificação. Essa leitura é consistente com o objetivo institucional declarado pelo TJRJ de ampliar o acesso à justiça das vítimas de violência doméstica e familiar e com experiências análogas estimuladas em outros tribunais pelo CNJ.

Juridicamente, o Maria da Penha Virtual harmoniza-se com a autonomia protetiva reforçada pela Lei nº 14.550/2023. Se a tutela de urgência não depende, necessariamente, de ação penal em curso, faz sentido que o requerimento também possa ser formulado por canais digitais seguros, desde que preservadas autenticidade, acolhimento e avaliação humana. Em termos teóricos, trata-se de uma inovação importante porque desloca a

discussão da IA do terreno abstrato da substituição do juiz para o plano mais concreto da efetividade procedimental do direito à proteção.

Projeto Violeta: aceleração institucional, e não IA decisional

O Projeto Violeta, regulamentado pelo Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 20/2020, visa garantir decisão protetiva em até quatro horas, sendo frequentemente mencionado em debates públicos sobre tecnologia e violência doméstica. A análise das fontes oficiais, contudo, recomenda cautela conceitual. O projeto é descrito pelo TJRJ como mecanismo destinado a garantir proteção máxima à mulher vítima de violência doméstica, acelerando seu acesso à justiça para que ela saia do circuito institucional já com decisão protetiva em mãos, idealmente em até quatro horas. O Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 20/2020 disciplina seu funcionamento e o vincula à articulação entre Judiciário, Polícia Civil, Ministério Público, Defensoria e equipe psicossocial.

A documentação institucional consultada não permite afirmar que o Projeto Violeta opere com modelos de inteligência artificial voltados à recomendação ou produção de decisões. As fontes disponíveis indicam, antes, uma estratégia de aceleração procedimental, integração interinstitucional e priorização do fluxo protetivo. Em termos analíticos, isso o aproxima de uma tecnologia institucional de governança da urgência, e não de uma arquitetura decisória automatizada. A precisão é relevante porque superatribuir “IA” a qualquer inovação pode obscurecer os reais fatores de sucesso do projeto: desenho organizacional, coordenação de rede e disponibilidade de equipe técnica.

Ainda assim, o Projeto Violeta possui grande relevância para o tema deste artigo. Ele demonstra que a transformação digital no combate à violência doméstica não se resume a algoritmos, mas inclui protocolos de rapidez, interoperabilidade e padronização da resposta estatal. Em perspectiva de política pública, o projeto sugere que a eficiência protetiva depende tanto da tecnologia quanto da arquitetura institucional que a suporta. Isso oferece uma lição importante: sem rede integrada, a melhor ferramenta digital tende a fracassar; com rede funcional, tecnologias relativamente simples podem produzir grande impacto.

Esse modelo confirma a tese de AQUINO; ALENCAR; STUKER (2021), segundo a qual a efetividade da proteção depende mais da articulação institucional do que da inovação tecnológica isolada.

Monitoramento eletrônico com georreferenciamento: a fronteira mais avançada

Entre as experiências brasileiras examinadas, o monitoramento eletrônico com georreferenciamento é a que mais se aproxima, no cenário estudado, de uma aplicação tecnológica de alta intensidade protetiva. A base normativa foi substancialmente reforçada pela Lei nº 15.125/2025, que passou a prever a sujeição do agressor à monitoração eletrônica em contexto de medida protetiva de urgência. Em 2026, o STJ consolidou o

entendimento de que o descumprimento da ordem judicial de uso da monitoração eletrônica pode configurar o crime do art. 24-A da Lei Maria da Penha, justamente porque compromete a tutela preventiva da vítima (STJ, HC 742.490/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 12/03/2024, DJe 18/03/2024).

Em São Paulo, termos de cooperação firmados entre o Tribunal de Justiça de São Paulo, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos estaduais instituíram sistema de monitoramento em tempo real de agressores com tornozeleira eletrônica, integrado ao acompanhamento policial e a aplicativos de apoio à vítima. As fontes oficiais informam rastreamento contínuo, georreferenciamento e acionamento da força policial em caso de violação das zonas de exclusão. No Distrito Federal, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e o programa Viva Flor operam com lógica semelhante: vinculação do dispositivo da vítima à tornozeleira do agressor, cálculo da distância mínima fixada judicialmente e emissão de alertas com resposta operacional.

Sustenta-se que essa tecnologia tende a alterar qualitativamente a eficácia das medidas protetivas, ao permitir fiscalização mais responsiva e preventiva. Antes, a proibição de aproximação muitas vezes dependia de posterior notícia de descumprimento. Com o georreferenciamento, a fiscalização se torna potencialmente preventiva, aproximando-se de um modelo de proteção responsiva em tempo real. No entanto, justamente por aumentar o poder de vigilância estatal, exige salvaguardas rígidas: delimitação da finalidade, minimização de dados, segurança da informação, interoperabilidade controlada e protocolos claros sobre falsas aproximações, falhas técnicas e responsabilização por omissões. A legitimidade da inovação decorre não apenas de sua utilidade, mas de seu enquadramento em parâmetros de legalidade, necessidade e proporcionalidade.

Riscos estruturais: vieses, opacidade e devido processo algorítmico

A literatura crítica sobre IA aplicada à violência doméstica é unânime em um ponto: ferramentas algorítmicas podem reproduzir desigualdades preexistentes quando treinadas sobre bases de dados enviesadas, incompletas ou marcadas por subnotificação seletiva. Em contextos de violência de gênero, isso é especialmente grave, pois mulheres negras, periféricas e em maior vulnerabilidade institucional podem aparecer nos bancos de dados não como destinatárias de proteção, mas como sujeitos mais intensamente capturados por filtros seletivos do Estado.

No Brasil, esse problema é agravado pela própria assimetria entre vitimização real e registro oficial. Se parte expressiva da violência não ingressa nos sistemas formais, qualquer pretensão de usar IA preditiva forte para estimar risco individual deve ser tratada com enorme cautela. Um algoritmo treinado sobre bases incompletas pode sofisticar a exclusão em vez de corrigi-la. Em matéria protetiva, o erro não é neutro: falsos negativos podem custar vidas; falsos positivos podem produzir intervenções excessivas, estigmatização e contestações quanto ao devido processo.

Apartir dos debates sobre devido processo algorítmico, transparência, explicabilidade e governança de sistemas automatizados, propõe-se a categoria de “devido processo algorítmico protetivo”, compreendida como um conjunto de garantias mínimas para o uso de sistemas computacionais em políticas de enfrentamento à violência doméstica. Esse modelo evita tanto a substituição indevida do juízo humano quanto a adoção acrítica de tecnologias opacas em contexto de alta sensibilidade.

Contribuição científica e implicações para políticas públicas e instituições

No plano do avanço do conhecimento acadêmico, o artigo propõe, como contribuição teórica, uma matriz conceitual mais precisa: a IA no combate à violência doméstica não deve ser estudada apenas como “predição”, mas como arranjo sociotécnico de proteção, no qual automação, gestão de fluxo, georreferenciamento, triagem e articulação interinstitucional desempenham papel tão relevante quanto algoritmos de aprendizagem de máquina. Essa chave explicativa é mais aderente à realidade institucional brasileira e evita importações teóricas irrefletidas de modelos estrangeiros.

No plano da formulação de políticas públicas, os achados sugerem prioridade para investimentos em interoperabilidade entre sistemas, expansão segura de requerimentos digitais, monitoramento eletrônico com protocolos transparentes e produção qualificada de dados. A política pública mais promissora, no curto prazo, não é necessariamente a adoção imediata de sistemas preditivos complexos, mas o fortalecimento de infraestrutura digital protetiva já juridicamente ancorada e empiricamente verificável.

No plano do aprimoramento institucional, a principal implicação é a necessidade de governança. Tribunais, polícias, Ministérios Públicos e órgãos executivos devem estruturar protocolos de uso tecnológico com controle de qualidade dos dados, capacitação de agentes, trilhas de auditoria, avaliação de impacto e integração com equipes multidisciplinares. Tecnologia sem acolhimento, escuta qualificada e rede de proteção tendem a converter eficiência formal em ineficácia material.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo demonstrou que o uso de tecnologias digitais e algorítmicas de suporte no combate à violência doméstica, no Brasil, já deixou de ser hipótese abstrata, mas ainda não se consolidou, predominantemente, na forma de decisão algorítmica autônoma. O cenário brasileiro é mais bem descrito como uma fase de digitalização protetiva assistida, marcada por automação procedimental, integração institucional e monitoramento eletrônico.

Esse quadro não diminui sua relevância. Ao contrário, revela oportunidade histórica: construir uma política tecnológica de enfrentamento à violência doméstica que aprenda com a literatura internacional, mas não repita seus vícios mais graves. O Maria da Penha Virtual demonstra o potencial da automação para reduzir barreiras de acesso; o Projeto Violeta

evidência que velocidade e coordenação interinstitucional são decisivas; e o monitoramento eletrônico com georreferenciamento mostra que a tecnologia pode elevar concretamente a eficácia das medidas protetivas.

A conclusão central é que a legitimidade do uso da IA nesse campo depende menos do fascínio tecnológico e mais de sua submissão a critérios jurídicos e éticos estritos: perspectiva de gênero, supervisão humana, transparência, proteção de dados, auditabilidade, proporcionalidade e foco protetivo. Sem essas condições, a tecnologia corre o risco de sofisticar desigualdades já existentes; com elas, pode se tornar instrumento relevante de efetivação da Lei Maria da Penha e de fortalecimento da resposta estatal à violência doméstica.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Luseni; ALENCAR, Joana; STUKER, Paola (org.). **A aplicação da Lei Maria da Penha em cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência**. Rio de Janeiro: Ipea, 2021. DOI: 10.38116/978-65-5635-024-0.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre as medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

BRASIL. **Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para sujeitar o agressor à monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro et al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: Ipea, 2015. Texto para Discussão, n. 2048.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 254, de 4 de setembro de 2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: FBSP, 2025.

HUI, Vivian C. C.; CONSTANTINO, Rose E.; LEE, Young Ji. **Harnessing machine learning in tackling domestic violence: an integrative review**. *International Journal of Environmental Research and Public Health*, v. 20, n. 6, p. 4984, 2023. DOI: 10.3390/ijerph20064984.

NOVITZKY, Peter; JANSSEN, Janine; KOKKELER, Ben. **A systematic review of ethical challenges and opportunities of addressing domestic violence with AI-technologies and online tools**. *Heliyon*, v. 9, e17140, 2023. DOI: 10.1016/j.heliyon.2023.e17140.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Descumprimento de uso de monitoração eletrônica é crime no âmbito da Lei Maria da Penha, decide Sexta Turma do STJ**. HC 742.490/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 12/03/2024, DJe 18/03/2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Termos de cooperação viabilizam monitoramento eletrônico de acusados de violência doméstica na Capital**. São Paulo: TJSP, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Aplicativo Maria da Penha Virtual: apresentação**. Rio de Janeiro: TJRJ, s.d.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Aplicativo Maria da Penha Virtual: histórico e legislação**. Rio de Janeiro: TJRJ, s.d.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Aviso CGJ nº 960/2020**. Rio de Janeiro: TJRJ, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Conjunto TJ/CGJ nº 20/2020**. Dispõe sobre o funcionamento do Projeto Violeta e do Protocolo Violeta-Laranja. Rio de Janeiro: TJRJ, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **TJDFT e Governo do DF lançam novo dispositivo de proteção às vítimas de violência doméstica**. Brasília, DF: TJDFT, 2021.

VASCONCELOS, Nathália Maria et al. **Subnotificação de violência contra as mulheres: uma análise de duas fontes de dados**. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 29, n. 10, 2024.